



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2025

Concede às Áreas de Livre Comércio o mesmo tratamento tributário da Zona Franca de Manaus, quanto ao IBS e à CBS.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025

Concede às Áreas de Livre Comércio o mesmo tratamento tributário da Zona Franca de Manaus, quanto ao IBS e à CBS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 465-A, art. 465-B e art. 469-A, com as seguintes redações:

“Art. 465-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do *caput* do art. 460 que destine bem material intermediário para outra indústria habilitada no referido inciso, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 461 desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam assegurados ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o *caput* a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes, nos termos dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica também à operação com bem material intermediário submetido a industrialização por encomenda, em relação ao valor adicionado na industrialização.”





“Art. 465-B. Fica concedido à indústria habilitada na forma do inciso II do *caput* do art. 460, sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota estabelecida pelo art. 465-A desta Lei Complementar e seja utilizado para incorporação ou consumo na produção de bens finais.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS estabelecida pelo art. 465-A desta Lei Complementar.

§ 2º No momento do retorno ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda, o crédito presumido de que trata o *caput* se aplica, tão somente, ao valor agregado neste processo de industrialização.”

“Art. 469-A. Em relação a bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada nas Áreas de Livre Comércio:

I - o crédito presumido de CBS de que trata o art. 467 desta Lei Complementar será calculado mediante aplicação do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do IBS no período de apuração.

II - a alíquota do IPI será de, no mínimo, 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), podendo o chefe do Poder Executivo da União majorá-la ou restabelecê-la, atendidas as seguintes condições:

a) a majoração da alíquota será de, no máximo, trinta pontos percentuais;

b) a alíquota resultante do restabelecimento não poderá ser inferior à prevista no inciso II do *caput* deste artigo;

c) a redução ou restabelecimento não poderá ser efetivada antes de decorridos 60 (sessenta) meses da fixação ou majoração da alíquota do IPI;





d) a redução deverá ser feita de forma gradual, limitada a, no máximo, cinco pontos percentuais por ano.

§ 1º No caso de bens com similar nacional cuja produção venha a ser instalada na Área de Livre Comércio, ficam assegurados os incentivos tributários de que trata esta Lei, salvo os previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Aplicam-se as condições previstas no inciso II do *caput* e suas alíneas para os produtos industrializados na Área de Livre Comércio que possuam alíquota positiva de IPI.”

Art. 2º Os arts. 463, 467, 468 e 470 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 463.

.....

§ 5º O disposto no *caput* se aplica também à operação com bem material intermediário submetido a industrialização por encomenda.”

“Art. 467. Fica concedido à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS e habilitada na forma do inciso II do *caput* do art. 460 desta Lei Complementar créditos presumidos de **IBS e de CBS** relativos à operação que destine ao território nacional, **inclusive para a própria Área de Livre Comércio**, bem material produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.

.....

§ 2º





I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento **do IBS e da CBS; e**

.....

§ 3º Aos adquirentes dos bens de que trata o *caput*, caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos **ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes sobre a operação** registrados em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 4º **O crédito presumido de IBS de que trata o *caput* será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo devedor do IBS no período de apuração:**

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) para bens de consumo final;

II - 75% (setenta e cinco por cento) para bens de capital;

III - 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para bens intermediários; e

IV - 100% (cem por cento) para bens de informática.

§ 5º **No caso de vendas para a União em que as alíquotas do IBS estejam sujeitas à redução de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 473, poderá ser apropriado o crédito presumido de IBS de que trata o § 4º deste artigo, considerando-se, exclusivamente para fins do cálculo do referido crédito presumido, a apuração de saldo devedor de IBS com base nas alíquotas que seriam aplicáveis à operação caso não houvesse a redução a zero.”**





“Art. 468. Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 462, 465, **465-B** e 467 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.

.....” (NR)

“Art. 470. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 462, 465, **465-B** e 467 desta Lei Complementar, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento Projeto de Lei para corrigir inconstitucionalidades da Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que estabelece tratamento tributário diferente entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023, quanto ao tratamento tributário:

- a) dos bens intermediários a serem utilizados para incorporação na produção de bens finais;
- b) em relação a bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada nas Áreas de Livre Comércio; e
- c) do crédito presumido de IBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela indústria habilitada em Área de Livre Comércio nos termos do projeto econômico aprovado.

A Constituição Federal, no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que veicula a reforma tributária, é muito clara: *“as leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para*





manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Assim, o legislador derivado, não pode e não deve estabelecer tratamento tributário diferente em evidente ofensa a dispositivo constitucional expreso, sob pena de essa omissão resultar em ação de controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, além de diversas ações na justiça em controle difuso.

Manter o texto da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, terá o efeito apenas de levar a discussão para o Poder Judiciário, representando custos de litigâncias para os contribuintes e para a União, sobrecarregando a justiça com discussões desnecessárias e desgastes inúteis em desacordo com ao princípio da eficiência da Administração pública.

A referida Lei Complementar traz o art. 448 e o art. 449, que disciplinam os bens intermediários, tratando da entrega e da disponibilização dos bens dentro da Zona Franca de Manaus. Ademais, o art. 445 estabelece mais um tratamento especial para os bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na Zona Franca de Manaus.

O art. 448 estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação realizada por indústria incentivada que destine bem material intermediário para outra indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área. Os respectivos parágrafos deste artigo complementam as exceções e a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes.

Já o art. 449 determina que fica concedido à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota citada e seja utilizado para incorporação na produção de bens finais. Seus parágrafos trazem o percentual do crédito presumido, o tratamento entre partes relacionadas e a industrialização por encomenda.

Também o art. 455 determina que, em relação a bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na Zona Franca de Manaus, o





crédito presumido de CBS de que trata o art. 450 desta Lei Complementar será calculado mediante aplicação do percentual diferenciado ou a alíquota do IPI será de, no mínimo, 6,5%, observadas as condições ali especificadas.

Dada a ausência de semelhantes artigos no Capítulo das Áreas de Livre Comércio, percebe-se que os tratamentos tributários conferidos aos bens intermediários e aos bens sem similares nacionais estabeleceram diferenças por estarem na Zona Franca de Manaus ou por estarem nas Áreas de Livre Comércio. Entretanto, não há qualquer razão que justifique esta falta de isonomia.

Implementar tal política reflete uma visão de que os processos produtivos básicos das Áreas de Livre Comércio devem ficar restritos a baixo potencial de agregação de tecnologia, que o desenvolvimento e o progresso nas Áreas de Livre Comércio devem ser contidos e desestimulados; entendimento com o qual não podemos concordar.

O necessário tratamento tributário aos bens intermediários e aos bens sem similares nacionais nas Áreas de Livre Comércio é uma medida essencial para promover o desenvolvimento econômico dessas regiões, estimulando a modernização e a competitividade dos processos produtivos, bem como atrair grandes cadeias industriais e a produção de produtos complexos.

Portanto, garantir semelhante tratamento tributário para os bens citados nas Áreas de Livre Comércio é não apenas uma questão de justiça fiscal e de respeito à Constituição, mas também uma medida crucial para evitar a judicialização desnecessária de questões tributárias.

Por fim, o art. 467 da LC nº 214, de 2025, que pretendemos alterar, concede apenas crédito presumido de CBS, enquanto o art. 450 da mesma LC, relativo à Zona Franca de Manaus, concede crédito presumido de CBS e de IBS.

Com isso, percebe-se o tratamento tributário conferido às operações que destinem ao território nacional bens materiais produzidos pelas indústrias beneficiadas, diferenciando estarem na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio. Entretanto, não há qualquer razão que justifique que as vendas dessas áreas para o restante do país recebam montantes diferentes de créditos presumidos, especificamente zero de crédito presumido de IBS para as Áreas de Livre Comércio.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25717.47384-06

Assegurar um crédito presumido igual é vital para a competitividade das empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio. Sem isso, estas empresas enfrentam desvantagens significativas em comparação com as situadas na Zona Franca de Manaus. A igualdade no tratamento tributário facilita a competitividade justa no mercado nacional, permitindo que as empresas nas Áreas de Livre Comércio possam competir em pé de igualdade, promovendo a eficiência e a inovação.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com o respeito à Constituição, bem como com as Áreas de Livre Comércio, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art92-2

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>

- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>

- art463

- art467

- art468

- art470